

ETCM/004317/2020

TC/004317/2020

Objeto: Execução Contratual - Contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas de Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) da Secretaria Municipal de Educação

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), tb Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A., Renata Vidica Marques da Rosa

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

PARECER

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Versa o presente de Acompanhamento de Execução do Contrato nº 162/SME/2019, celebrado entre a SME e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos S.A., cujo o objeto é a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas de EMEIs, para o prazo de 30 meses com valor estimado total de R\$ 65,3 milhões.

As conclusões alcançadas pela equipe técnica que efetuou a análise encontram-se consubstanciadas no item 4, do minucioso relatório encartado à peça 11 e noticiam o seguinte:

Após a realização dos procedimentos e das visitas técnicas, no que se refere aos aspectos relevantes, não foram identificadas distorções que comprometem a

execução do objeto como um todo, no entanto foram identificadas ocorrências das seguintes impropriedades:

4.1 – Não foi realizada a implementação de Plano de Coleta Seletiva nas unidades abrangidas pelo Termo de Contrato nº 162/SME/2019, em infringência ao item 7.1.4 do TR do Edital de Pregão 27/SME/2018. (Subitem 3.1)

4.2 – Foram identificadas falhas na execução da rotina de limpeza de vidros em infringência ao item 5.3.1.3.2 do TR do Edital de Pregão 27/SME/2018. (Subitem 3.2)

4.3 – Não está sendo disponibilizada a totalidade dos insumos necessários à prestação do serviço em infringência aos itens 6.4, 6.5.3, 6.5.6, 6.5.12, 6.5.13, 6.5.15 e 6.5.17 do TR do Edital de Pregão 27/SME/2018. (Subitem 3.3)

Devidamente intimada, a Secretaria Municipal da Educação apresentou esclarecimentos à peça 26.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria II, em manifestação de peça 30, assim concluiu:

Após a realização dos procedimentos e das visitas técnicas, no que se refere aos aspectos relevantes, não foram identificadas distorções que comprometem a execução do objeto como um todo, no entanto foram identificadas ocorrências das seguintes impropriedades:

4.1 – Não foi realizada a implementação de Plano de Coleta Seletiva nas unidades abrangidas pelo termo de contrato 162/SME/2019, em infringência ao item 7.1.4 do TR do Edital de Pregão 27/SME/2018. (Subitem 3.1)

4.2 – Foram identificadas falhas na execução da rotina de limpeza de vidros em infringência ao item 5.3.1.3.2 do TR do Edital de Pregão 27/SME/2018. (Subitem 3.2)

4.3 – Não está sendo disponibilizada a totalidade dos insumos necessários à prestação do serviço em infringência aos itens 6.4, 6.5.3, 6.5.6, 6.5.12, 6.5.13, 6.5.15 e 6.5.17 do TR do Edital de Pregão 27/SME/2018. (Subitem 3.3)

A Assessoria Jurídica, por sua vez, em manifestação de peça 34, assim concluiu:

Conforme análise dos autos, verifica-se que a Secretaria de Controle Externo concluiu que não foram identificadas distorções que comprometam a execução do objeto como um todo. Contudo, foram apontadas a ocorrência de três impropriedades referentes ao descumprimento contratual de cláusulas previstas no Termo de Referência do Edital de Pregão 27/SME/2018.

Os apontamentos feitos pela Auditoria possuem natureza fática/técnica, demonstrando o descumprimento contratual parcial por parte da empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos S.A. Sendo assim, este subscritor acompanha os apontamentos feitos pela Auditoria, destacando que as impropriedades apontadas pela Coordenadoria II podem indicar uma eventual negligência na atuação do fiscal do Contrato 162/SME/2019. Em relação a eventuais questões jurídicas relevantes (conforme artigo 2º, § 3º, da Resolução 18/2019), entendo que não há apontamentos jurídicos adicionais a serem feitos por esta Assessoria Jurídica, tendo em vista que se tratam de apontamentos eminentemente fáticos/técnicos feito pela Secretaria de Controle Externo.

A seu turno, o Assessor Jurídico Subchefe Substituto, em manifestação de peça 35, sugeriu nova expedição de ofício à Origem, bem como a intimação da contratada e do responsável, nos termos do artigo 116, caput e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, para conhecimento e manifestação.

Instados a se manifestar, apresentaram esclarecimentos: a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A. (peças 46/50); e a Secretaria Municipal de Educação (peça 51).

Em manifestação acerca dos novos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria II, assim concluiu (peça 55):

Após a análise das manifestações apresentadas pela Contratada e pela Origem, mantemos as conclusões anteriormente apontadas, referentes a ocorrência das seguintes impropriedades:

- Não foi realizada a implementação de Plano de Coleta Seletiva nas unidades abrangidas pelo termo de contrato 162/SME/2019, em infringência ao item 7.1.4 do TR do Edital de Pregão 27/SME/2018 (subitem 3.1 do Relatório Conclusivo, peça 30).
- Foram identificadas falhas na execução da rotina de limpeza de vidros em infringência ao item 5.3.1.3.2 do TR do Edital de Pregão 27/SME/2018 (subitem 3.2 do Relatório Conclusivo, peça 30).
- Não está sendo disponibilizada a totalidade dos insumos necessários à prestação do serviço em infringência aos subitens 6.4, 6.5.3, 6.5.6, 6.5.12, 6.5.13, 6.5.15 e 6.5.17 do TR do Edital de Pregão 27/SME/2018. (Subitem 3.3 do Relatório Conclusivo, peça 30)

Igualmente, reiteramos que em relação aos aspectos relevantes, não foram identificadas distorções que comprometam a execução do objeto como um todo.

Retornaram os autos para a Assessoria Jurídica que, em manifestação de peça 57, acompanhou os apontamentos feitos pela Auditoria.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 61, assim concluiu:

[...] esta Procuradoria, com base nos fundados esclarecimentos e justificativas que foram colacionados pela Origem, os quais ficam fazendo parte integrante desta manifestação, requer que a Execução do Contrato 162/SME/2019, ora analisada, seja acolhida, eis que regular, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que meramente formais.

Não obstante, ainda que assim não entendam esses Nobres Conselheiros, requer a Fazenda que, ao menos, sejam reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo, eis que não restou comprovada nestes autos a existência de um prejuízo concreto ao erário.

É o relatório.

Versa o presente de Acompanhamento de Execução do Contrato nº 162/SME/2019, celebrado entre a SME e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos S.A., cujo o objeto é a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas de EMEIs, para o prazo de 30 meses com valor estimado total de R\$ 65,3 milhões.

Consoante se infere do processado, os órgãos técnicos preopinantes consideraram mantidos os apontamentos da ocorrência de três impropriedades referentes ao descumprimento contratual de cláusulas previstas no Termo de Referência do Edital de Pregão 27/SME/2018.

De fato, é possível verificar dos minuciosos relatórios elaborados por AUD e pela AJ, a existência dos supracitados apontamentos, e, que nem mesmo após a apresentação das defesas juntadas a estes autos tais apontamentos puderam ser afastados.

No que diz respeito às impropriedades detectadas nos relatórios das Especializadas, passo a opinar.

Quanto ao apontamento referente à conclusão 4.1 do relatório da Auditoria: “Não foi realizada a implementação de Plano de Coleta Seletiva nas unidades abrangidas pelo termo de contrato 162/SME/2019, em infringência ao item 7.1.4 do TR do Edital de Pregão 27/SME/2018”.

Como bem explicitado por AUD em sua derradeira manifestação (peça 55), os interessados apresentaram suas defesas, basicamente, nos seguintes termos:

- Manifestação da Contratada:

A Contratada informou que foram disponibilizados containers às Unidades Escolares em que, efetivamente, ocorrem a separação dos resíduos, posto que, em várias delas, não há a realização desse trabalho, seja por ausência de espaço físico para acondicionamento dos containers, seja por ausência de plano para esse trabalho.

Disse que a sua obrigação, estabelecida em contrato, é fornecer containers e implantar o plano de coleta (já existente), não estando contemplada, nessas obrigações, a criação desse plano, cuja responsabilidade de elaboração é de encargo da Secretaria contratante.

- Manifestação da Origem:

A Origem informou, de modo geral, que atua na fiscalização dos contratos, nos termos da legislação pertinente às licitações e contratações públicas e aplica multas nos casos de inexecuções contratuais (peça 51, fls. 01/05). A SME concluiu da seguinte forma (peça 51, fl. 04):

Diante do exposto, encaminhamos este relato como forma analítica, visando o entendimento total da importância dos atos de fiscalização contratual, da lisura dos atos Administrativos, assim como o dever fiscalizatório sendo cumprido em sua íntegra, intentando o cumprimento integral do Contrato ora pactuado, tendo como fim a garantia do bem estar de nossos educandos, lhes apresentando um ambiente limpo, proporcionando assim um ambiente favorável à aprendizagem global, sendo o fim pretendido por esta Secretária.

A Pasta da Educação apresentou (peça 51, fls. 17/25) o doc. 085156726 - Encaminhamento SME/COSERV/DIGECON -, do Processo SEI nº 6016.2023/0074415-6, referente a contratação de empresa por meio de procedimento licitatório, para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas de todas as Unidades Educacionais

das Diretorias Regionais Campo Limpo, Capela do Socorro e Ipiranga pertencentes à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo.

Especificamente em relação aos apontamentos feitos no Relatório Conclusivo, a Origem informou o seguinte (peça 51, fl. 26):

Em atendimento ao solicitado em documento SEI 093116127 informamos que a Empresa detentora do TC 162/SME/19 apresentou manifestação (093194399 quanto ao Ofício 1632 (092423933) na qual traz as seguintes informações:

Quanto ao item 3:

- quantitativo de profissionais disponibilizados: a contratada afirma que o quantitativo está em conformidade com o termo de contrato e compatível com a proposta de preço adjudicada no momento da licitação;
- materiais de higiene pessoal: os materiais descartáveis são fornecidos em conformidade com as especificações em edital;
- ausência de plano de coleta seletiva: foram disponibilizados e entregues os containers nas unidades que efetivamente ocorre a separação de resíduos;
- Análise da coordenadoria:

Como já foi abordado no Relatório Conclusivo (peça 30, fls. 10/11), o subitem 7.1.4 do Termo De Referência do Edital 27/SME/2018 (peça 09, fl. 28) estabelece que a contratada deverá implantar um Plano de coleta seletiva com fornecimento de contêineres plásticos a fim de que as EMEIs possam acondicionar, separadamente, os resíduos plásticos, vidros, papéis e alumínio.

7. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

7.1. São obrigações e responsabilidades que a CONTRATADA deve observar:

[...]

7.1.4. Implantar o Plano de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis, com fornecimento de contêineres plásticos, necessários para acondicionar separadamente os resíduos (plásticos, vidros, papéis e alumínio) produzidos em suas dependências, nas seguintes quantidades por UE:

7.1.4.1. 04 (quatro) contêineres de 700 litros (destinados a coleta de resíduos não aproveitáveis pela coleta seletiva, tais como resíduo orgânico).

(Destaques nossos).

Como restou demonstrado pela Auditoria, entre as 14 EMEIs visitadas, verificou-se que em 11 delas a contratada não disponibilizou os contêineres para o depósito de resíduos de acordo com o Termo de Referência, não existindo, portanto, nenhuma ação de coleta seletiva, e nas 3 EMEIs em que foi identificada a existência de contêineres fornecidos pela contratada não se observou ações efetivas que indicassem a existência de um plano de coleta seletiva.

No anexo fotográfico, figuras 5 e 16 da peça 31, verifica-se que os contêineres estavam armazenados de forma que indicava a sua não utilização, bem como os contêineres para coleta seletiva estavam sendo utilizados para coleta de resíduos orgânicos provenientes da manutenção de sua área verde.

Destaca-se que o instrumento contratual não facultou à contratada escolher onde haverá ou não a disponibilização de contêineres, de modo que a obrigação é extensiva a todas as unidades contempladas na prestação do serviço, conforme se observa no item 7.1.4 do Termo De Referência do Edital 27/SME/2018, supra citado.

Nesse sentido, mantemos o reconhecimento da ausência de implementação, efetiva, do Plano de Coleta Seletiva nas unidades abrangidas pelo termo de contrato 162/SME/2019 (peça 09, fls. 139/169), em infringência ao subitem 7.1.4 do TR do Edital de Pregão 27/SME/2018 (peça 09, fls. 16/33).

No ponto, considerando que as razões apresentadas pelas defesas não trouxeram elementos aptos a alterar o entendimento de AUD e da AJ, que acompanho, opino pela manutenção do apontamento, tendo em vista que, de fato, não foi realizada a

implementação de Plano de Coleta Seletiva nas unidades abrangidas pelo termo de contrato 162/SME/2019, em infringência ao item 7.1.4 do TR do Edital de Pregão 27/SME/2018.

Quanto ao apontamento referente à conclusão 4.2 do relatório da Auditoria: “Foram identificadas falhas na execução da rotina de limpeza de vidros em infringência ao item 5.3.1.3.2 do TR do Edital de Pregão 27/SME/2018”.

Como bem explicitado por AUD em sua derradeira manifestação (peça 55), os interessados apresentaram suas defesas, basicamente, nos seguintes termos:

- Manifestação da Contratada:

A Contratada afirmou que a limpeza dos vidros é realizada periodicamente, conforme termo de referência aprovado pela Secretaria contratante. Desse modo, os vidros da EMEI Zuleika Pereira Leite, Figuras 27 e 28 (peça 31, fl. 15), foram devidamente limpos, de acordo com a avaliação expressa da Diretora da escola, peça 50 dos autos.

De acordo com a Contratada, a estrutura de algumas Unidades expõe limpadores e/ou alunos a risco (constatado pelo técnico de segurança do trabalho), necessitando aguardar o período de recesso escolar para a realização desse tipo de higienização, sendo esse fato de anuência e concordância da Unidade escolar e da própria Administração contratante.

Ainda com relação à limpeza, disse a Contratada, a periodicidade da varrição e retirada de folhagem era homologada individualmente por cada Unidade Escolar, considerando seus espaços físicos (algumas mais arborizadas do que outras), bem como o fluxo de pessoas que ali transitam (quantidade de alunos diferenciadas), atendendo, assim, de forma personalizada, cada escola.

A Contratada afirmou que especificamente com relação a EMEI Monte Belo (peça 31, fl. 2), cumpre informar que essa Unidade passou por reforma durante um longo período, de 2023 a início de 2024, dificultando a manutenção do estado de limpeza das áreas, especialmente as externas. Reiterou que a rotina de higienização se deu nos horários constantes do cronograma diário (pela manhã), de ciência e

concordância da Administração, planejado de forma a não prejudicar o trânsito e o trabalho das pessoas lotadas naquela Unidade.

Também, com relação a EMEI Francisca Julia da Silva (peça 31, fl. 7, figura 12), a Contratada salientou que a contratação traz em seu objeto apenas a realização de limpeza dos espaços, não estando contemplado, em suas obrigações, o conserto ou desentupimento de bebedouros, pias ou quaisquer outras estruturas das escolas.

- Manifestação da Origem:

A Origem apresentou as informações a seguir:

Em atendimento ao solicitado em documento SEI 093116127 informamos que a Empresa detentora do TC 162/SME/19 apresentou manifestação (093194399 quanto ao Ofício 1632 (092423933) na qual traz as seguintes informações:

[...]

Quanto ao item 3.2:

- a limpeza de vidro é realizada pelos profissionais devidamente capacitados e a avaliação do serviço é feita pela unidade escolar, conforme exemplo a ser observado na figura 3 inserida na página 3 do documento.

- Análise da coordenadoria:

Embora a Contratada tenha fornecido explicações acerca da “Rotina de Limpeza de Vidros”, inegavelmente, tomando por base as unidades visitadas pela Auditoria, foram identificadas ocorrências que retratam a impropriedades.

As figuras que constam no “Anexo I – Impropriedades pontuais identificadas nas Visitas Técnicas” são referentes às fotografias retiradas nas EMEIs entre os dias 02.08.2023 e 10.08.2023. Por sua vez, o documento de Avaliação de Limpeza de Vidros apresentado pela Contratada, peça 50, é referente ao período de 31.08.2023 a 06.09.2023, ou seja, conforme o documento apresentado pela

Contratada, a limpeza dos vidros no EMEI Zuleika Pereira Leite foi realizada após a Visita Técnica da Auditoria.

A Auditoria identificou falhas na execução da rotina de limpeza de vidros em infringência ao subitem 5.3.1.3.2 do TR do Edital de Pregão 27/SME/2018, como demonstrado no subitem 3.2 do Relatório Conclusivo, peça 30.

Assim, demonstra-se necessária a aplicação integral da rotina estabelecida no TR, bem como a instituição de controles adicionais (pela contratada ou pelas UEs), que comprovem a realização das rotinas semanais, mensais e trimestrais.

No ponto, considerando que as razões apresentadas pelas defesas não trouxeram elementos aptos a alterar o entendimento de AUD e da AJ, que acompanho, opino pela manutenção do apontamento, tendo em vista que, de fato, foram identificadas falhas na execução da rotina de limpeza de vidros em infringência ao item 5.3.1.3.2 do TR do Edital de Pregão 27/SME/2018.

Quanto ao apontamento referente à conclusão 4.3 do relatório da Auditoria: “Não está sendo disponibilizada a totalidade dos insumos necessários à prestação do serviço em infringência aos subitens 6.4, 6.5.3, 6.5.6, 6.5.12, 6.5.13, 6.5.15 e 6.5.17 do TR do Edital de Pregão 27/SME/2018”.

Como bem explicitado por AUD em sua derradeira manifestação (peça 55), os interessados apresentaram suas defesas, basicamente, nos seguintes termos:

- Manifestação da Contratada:

Alegou a Contratada que os materiais/insumos foram disponibilizados na quantidade e qualidade contratadas, devidamente certificadas pelos órgãos oficiais e aprovadas, previamente pela Secretaria Contratante.

De acordo com a Contratada, vale observar que as técnicas de limpeza praticadas são correspondentes a um processo de limpeza profissional, fazendo-se uso de utensílios adequados a esse tipo de higienização, tais como, fibras de limpeza, ao invés de esponjas caseiras, e o produto Spartan CDC-010 em substituição ao

detergente comum, posto ser o mais adequado e eficaz para desinfetar grandes áreas (vide peças 6 e 7 dos autos).

A Contratada declarou, também, que o escopo contratual firmado entre a Secretaria Municipal e a TB Serviços, traz a responsabilidade pelo fornecimento de papel toalha, papel higiênico e saboneteiras, não sendo encargo da Contratada o fornecimento e instalação de dispenseres. Aliás, a esse respeito, algumas Unidades escolares fazem questão de realizar seu próprio controle, indicando os locais de instalação para evitar desperdícios de uso. Ainda sobre esse tema, a Contratada constantemente faz a revisão de seus fornecedores, providenciando a substituição, quando necessário, para que os produtos fornecidos tenham, sempre, boa qualidade.

- Manifestação da Origem:

Em atendimento ao solicitado em documento SEI 093116127 informamos que a Empresa detentora do TC 162/SME/19 apresentou manifestação (093194399 quanto ao Ofício 1632 (092423933) na qual traz as seguintes informações:

[...]

Quanto ao item 3.3:

- é utilizado pela contratada fibras de limpeza em substituição das esponjas dupla face, sendo ela identificadas por cor e cada cor indica a superfície onde deve ser utilizada.

- as vassouras são de nylon para evitar levantamento de poeira - os materiais de limpeza são de uso profissional, com laudos técnicos contra diversos tipos de microorganismos para garantir a eficiência da higienização dos ambientes

- detergente e água sanitária de uso doméstico, é utilizado detergente clorado - CDC - 10 (com especificação na fig.2 página 4); MLD Floral e DAMP MOP.

De acordo com a SME, os resultados das visitas realizadas pela Auditoria não revelaram distorções que comprometam a execução do objeto como um todo.

Em relação à reclamação recorrente do quantitativo de pessoas contratadas, a SME informou que nas especificações das citadas contratações foi utilizado como base as determinações dos Estudos Técnicos de Serviço Terceirizado - CadTerc volume 15. Esse material em questão é produzido pelo Governo do Estado de São Paulo e é referência nacional para adoção de procedimentos padronizados para a contratação de serviços terceirizados, sendo que utilizouse o volume 15, uma vez que se enquadra ao objetivo de contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas de Escolas Municipais da SME.

Desse modo, a SME disse que promoveu à época, em sua então Coordenadoria de Administração, Finanças e Infraestrutura - COAD, uma revisão dos processos de contratação que anteriormente tinham como base o posto de serviço, e por meio da realização de estudos internos, que demonstraram economicidade e eficiência quanto à mudança de metodologia para metragem dos ambientes e produtividade, constatou-se que essa metodologia permitiria a uniformização de serviços e de custos, realizada com base técnica e não aleatória, onde as licitações foram agrupadas por equipamentos, sendo CEIS, EMEIS, EMEFS, CEUS, com a observância do uso mais eficiente dos recursos públicos, proporcionando grande economia anual para o Erário Público.

Sendo assim, ciente das dificuldades e observando as reclamações sobre a execução dos serviços com a atual contratação por metro quadrado limpo, a Origem afirmou que entendeu a necessidade de ajustes para atender as reais necessidades das unidades educacionais do Município de São Paulo, uma vez que na atual contratação foi utilizado como parâmetro o CadTerc – Estudo Técnico de Serviços Terceirizados do Governo Estadual. Tais ajustes foram remodelados a partir de um estudo realizado pela FIA (empresa contratada para prestação de assessoria técnica e consultoria), tencionando abertura de licitação para todas as Unidades de todas as DREs, visando a contratação dos serviços de limpeza com base nesta nova modelagem que tem como objetivo atender de forma satisfatória as necessidades das Unidades da Rede Municipal de Educação.

A SME destacou que já licitou, como projeto piloto, os serviços de limpeza nesta nova metodologia para 3 DREs (MP/BT/SA), SEI 6016.2022/0131038-7, e tramita os processos licitatórios para as demais DREs (SEIs 6016.2023/0074415-6, 6016.2023/0088462-4 e 6016.2023/0088463-2).

Em relação ao controle sobre as atividades de limpeza, informou que o novo sistema de fiscalização desenvolvido no piloto já contempla um plano em que o fiscal pode acompanhar e avaliar os serviços em tempo real, assim como comunicar-se com a contratada. Por sua vez, em relação à necessidade apontada de que os gestores devem ter maior ciência quanto aos serviços contratados, a SME informou que tanto o presente Relatório como o Contrato 162/SME/19 foram enviados aos fiscais, conforme doc. 092424275 do Processo SEI nº 6016.2023/0125099-8.

- Análise da coordenadoria:

O Termo De Referência do Edital 27/SME/2018, Item 6 (peça 09, fls. 27/28), dispõe sobre um rol de materiais e equipamentos que devem ser fornecidos pela contratada para que seja realizada a adequada prestação do serviço. Esse item contempla, inclusive, o fornecimento de saboneteiras para a colocação de sabonetes líquidos. Vejamos:

6.1. A contratada deverá fornecer saboneteiras para a colocação de sabonetes líquidos, em quantidades suficientes para cada banheiro das UEs atendidas. As saboneteiras deverão compor, na planilha de custos, o custo de material e equipamentos de limpeza (vide subitem 1.1.3 da planilha de custos).

Ademais, durante as Visitas Técnicas realizadas pela Auditoria, como descrito no Relatório Conclusivo (peça 30, fl.13), foi identificada a ausência frequente dos seguintes itens: detergente líquido (subitem 6.5.5), limpador multiuso (subitem 6.5.6), sabão de coco (subitem 6.5.12), sabão em pó (subitem 6.5.13), lã de aço (subitem 6.5.15) e água sanitária (subitem 6.5.17).

Além disso, a necessidade do fornecimento da maioria desses materiais de limpeza relatados consta dos subitens 6.2, 7.1.2 e 7.1.3 conforme se observa a seguir:

6.2. A CONTRATADA deverá fornecer material na quantidade suficiente para o adequado funcionamento das UEs durante todo o período de prestação de serviços.

[...]

7.1.2. Fornecer todos os materiais de consumo referentes a execução dos serviços detalhados no subitem 6.2.

7.1.3. Fornecer todo o material de limpeza e higiene (produtos biodegradáveis), adequados aos fins que se destinam, a serem utilizados nas copas e equipamentos, higienizantes para uso nas mãos e nos utensílios.

Dessa forma, mantemos o apontamento no sentido de que não está sendo disponibilizada a totalidade dos insumos necessários à prestação do serviço em infringência aos subitens 6.4, 6.5.3, 6.5.6, 6.5.12, 6.5.13, 6.5.15 e 6.5.17 do TR do Edital de Pregão 27/SME/2018 (peça 09, fls. 27 e 28).

No ponto, considerando que as razões apresentadas pelas defesas não trouxeram elementos aptos a alterar o entendimento de AUD e da AJ, que acompanho, opino pela manutenção do apontamento, tendo em vista que, de fato, não está sendo disponibilizada a totalidade dos insumos necessários à prestação do serviço em infringência aos subitens 6.4, 6.5.3, 6.5.6, 6.5.12, 6.5.13, 6.5.15 e 6.5.17 do TR do Edital de Pregão 27/SME/2018.

Assim sendo, com relação aos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório inicial da Auditoria, considerando que os temas ora focalizados dizem respeito à verificação quanto à exata correspondência entre o que foi convencionado entre as partes contratantes e o que foi efetivamente implementado na Execução do Contrato nº 162/SME/2019, nenhum outro apontamento tenho a acrescentar às conclusões externadas pela equipe técnica da Coordenadoria II, após as criteriosas análises produzidas, calcadas em dados objetivos e tendo como diretrizes os procedimentos elencados nos minuciosos relatórios de peças 11, 30 e 55.

Nessa medida, considerando o caráter técnico, específico e fático das impropriedades, opino, na esteira dos pronunciamentos de AUD e da AJ, pela manutenção dos apontamentos.

Desta maneira, restam evidenciados elementos que demonstram que os serviços não foram prestados em conformidade com as normas legais pertinentes e as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Nessa senda, há que se atentar ao que o eminente Dr. Hely Lopes Meirelles leciona:

“Executar o contrato é cumprir suas cláusulas segundo a comum intenção das partes no momento de sua celebração.

Executar o contrato é, pois, cumpri-lo no seu objeto, nos seus prazos e nas suas condições” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 31ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2005, pág. 225).

Portanto, conforme as razões acima expostas, na esteira do entendimento dos órgãos técnicos preopinantes, mais especificamente da Secretaria de Controle Externo (peça 55), entendo, igualmente, que *não foram identificadas distorções que comprometam a execução do objeto como um todo. Contudo, foram mantidos os apontamentos da ocorrência de três impropriedades referentes ao descumprimento contratual de cláusulas previstas no Termo de Referência do Edital de Pregão 27/SME/2018.*

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FABIO HAYASHI GOULART

Assessor de Gabinete I

OAB/SP nº 325.259